Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1058/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23483/2012
PROTOCOLO	: 1342846
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADOS	: 1- ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI, 2- YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	: MACRO DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA-ME
VALOR	: R$ 32.503,40
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – INTIMAÇÃO – OMISSÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento de licitação e a formalização do contrato quando constatada a ausência de documentos e que, após a intimação, não são apresentados, cabendo assim aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 049/2010 e da formalização do Contrato Administrativo nº 115/2010, celebrado entre o Município de Sonora/MS, na gestão do Sr. Prefeito Zelir Antônio Maggioni, e a Empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda, em razão do não encaminhamento de documentos, mesmo após intimação, com aplicação de multa ao Senhor Zelir Antônio Maggioni no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não encaminhamento, e aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, atual prefeito, pela sonegação de documentos, concedendo-lhes o prazo de 60 dias para o recolhimento do valor da multa junto ao FUNTC, com comprovação nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 049/2010** - (peça 04, fls. 7) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 115/2010** - (peça 05, fls. 8-14).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 049/2010* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.502/02 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação recai sobre a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos e materiais odontológicos para atender a Gerência Municipal de Saúde, conforme Cláusula Primeira - (peça 05, fls. 8).

O valor estimado importa em R$ 32.503,40 (trinta e dois mil, quinhentos e três reais e quarenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 05, fls. 8).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 8 (oito) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 05, fls. 10).

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise **ANP-2ªICE-8855/2012** – (peça 29, fls. 58-60).

Regimentalmente intimados através dos *Termos de Intimação – INT-2893 e 2894/2014* – (peças 30 e 31), os responsáveis não compareceram aos autos, consoante certidões de decurso de prazo acostadas às peças 36 e 37.

Desta forma, a Unidade de Instrução entende que não foram satisfeitas as exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise **ANA – 2ªICE – 4663/2015** - (peça 38, fls. 69-72) em razão das impropriedades descritas na análise.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e, por consequência a execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* aos responsáveis, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-13383/2015** - (peça 39, fls. 73-75), "*em razão da infringência da Lei da Contratação n.º 8.666/93 e Lei do Pregão n.º 10.520/02 e Instrução Normativa n.º 35/2011*".

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"**a**"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do desfecho desfavorável ao jurisdicionado, levo à apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, e art. 13, I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, a fim de resguardar a competência da instância revisora, se for o caso.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 049/2010* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.502/02 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

Em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa insculpido na Carta Magna e nos termos do art. 112, parágrafo único, I e art. 113, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, os responsáveis pelo órgão foram regimentalmente intimados a apresentarem os seguintes documentos relativos ao procedimento licitatório:

a) Autorização para a realização da licitação;

b) Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado;

c) Indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto;

d) Em caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro comprovação de sua inclusão nas metas estabelecidas no Plano Plurianual;

e) Edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

f) Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o edital da licitação, da minuta do contrato e do resultado da licitação;

g) Comprovante das publicações do resumo do edital ou da entrega do convite e afixação do edital do convite;

h) Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública;

i) Ato de designação da comissão de licitação e respectiva publicação, ou, quando for o caso, de designação de pregoeiro e equipe de apoio;

j) Documentação de habilitação dos licitantes;

k) Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS;

l) Cópia das propostas e dos documentos que as instruírem;

m) Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão julgadora;

n) Atos de adjudicação do objeto da licitação e da homologação;

o) Recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

p) Minuta do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

Não obstante, os ordenadores de despesas não compareceram aos autos no prazo regimental, subsistindo as irregularidades apontadas pela equipe técnica.

O *Contrato Administrativo n.º 115/2010* tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos e materiais odontológicos para atender a Gerência Municipal de Saúde, no valor de R$ 32.503,40 (trinta e dois mil, quinhentos e três reais e quarenta centavos), e prazo de vigência estimado em 8 (oito) meses, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual - (peça 05, fls. 8-14).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 38 - fls. 71), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 049/2010 realizado pelo Município de Sonora/MS** (CNPJ nº 24.651.234/0001-67) a saber:
>
> a) em razão das impropriedades descritos no item 2 desta análise, ocorridas durante a gestão do ex-Prefeito Municipal Senhor Zelir Antônio Maggioni, inscrito no CPF nº 321.982.721-72, período de 01/01/2005 a 31/12/2012, nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a ausência dos documentos elencados no item 2 desta análise.
>
> b) em razão da sonegação dos documentos pelo atual Prefeito Municipal Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, inscrito no CPF nº 972.071.601.00, período de 01/01/2013 a 31/12/2016, tal como fundamentado no subitem 3.1, nos termos do inciso IV do art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013."

Acompanhando o Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 39 – fls. 75), *in verbis:*

> "Sendo assim, pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela**:
>
> **1- ilegalidade e irregularidade procedimento licitatório, formalização e por consequência a execução contratual**, nos termos do art. 120, I, "a" c/c artigo 122. I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de

11 de dezembro de 2013;

2- aplicação de multa aos responsáveis - Sr. Zelir Antônio Maggioni ex - Prefeito Municipal à época e o atual - Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis - Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Remetam-se os autos à Equipe Técnica para que seja verificado se a execução financeira ocorreu de acordo com o pactuado, sob pena de impugnação da despesa realizada.

4- comunicação do resultado aos interessados, nos termos da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013."

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto embora tenham sido devidamente intimados a se manifestarem nos autos diante das irregularidades apontadas, os responsáveis pelo órgão quedaram-se inertes, subsistindo ausentes os documentos acima listados, configurando infringência à Lei Federal n.º 10.502/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações e art. 37, XXI da Constituição Federal/88.

Desta forma, concluo que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos na sua fase instrutória conduzem ao raciocínio pela irregularidade e ilegalidade passíveis de rejeição por esta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

DISPOSITIVO

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 049/2010** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 115/2010** celebrado entre o **Município de Sonora/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda**, CNPJ/MF nº 73.457.186/0001-86, representada pelo Senhor Francisco Itenágoras de Almeida, CPF/MF nº 559.708.428-34, como contratada, em face do não encaminhamento de documentos indispensáveis para análise dos autos, mesmo após intimação, contrariando assim as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III e art. 42, II e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos solicitados dentro do prazo estabelecido, mesmo após a devida intimação, atraindo a incidência dos artigos 42, II e IX, 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF/MF nº 972.071.601-00, por infração à norma legal representada pela sonegação de documentos, nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar n.º 160/2012, atraindo também a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **conceder o prazo de 60 (sessenta) dias** para que os responsáveis nominados nos itens "2 e 3" supra efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 049/2010 e da formalização do Contrato Administrativo nº 115/2010, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/DSSM